



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.006480/2006-96
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.234 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2019
Assunto COMPLEMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE RESP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCELO CRUZ VIEIRA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2201-00.571, proferido na Sessão de 11 de março de 2010, que proferiu decisão nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão. Votou pelas conclusões o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R PF
Exercício: 2005

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.234 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10580.006480/2006-96

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE. FONTE PAGADORA.

A Reclamante, na qualidade de contratante dos serviços advocatícios prestados pelo Contribuinte, é a fonte pagadora de sua remuneração, não podendo a retenção do imposto de renda na fonte sobre a respectiva remuneração do Contribuinte ser atribuída à empresa reclamada, responsável pelo pagamento à Reclamante.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CARNE-LEÃO.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § I., inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

O recurso visa rediscutir as seguintes matérias: a) possibilidade de exclusão de ofício da multa isolada pelo colegiado a quo; b) concomitância da multa de ofício com a multa isolada.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de Origem deu seguimento ao apelo, tendo analisado apenas a segunda divergência.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese que não havia impedimento legal para a incidência simultânea das duas penalidades; que se trata de penalidades por infrações distintas, a falta de recolhimento do carnê-leão e a redução indevida do imposto a pagar na declaração de ajuste.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

Conforme relatório, embora a Fazenda Nacional tenha apontado divergência em relação a duas material, o exame preliminar de admissibilidade do Recurso Especial pelo Presidente da Câmara de origem examinou apenas uma matéria.

O Regimento Interno do CARF, entretanto, é claro ao determinar que o presidente da Câmara de origem deve se pronunciar, em exame preliminar de admissibilidade, sobre o seguimento do recurso. Confira-se:

Art. 68. O recurso especial, da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

[...]

Ora, se o recurso propõe a discussão de duas matéria, e apenas uma foi apreciada em exame preliminar de admissibilidade, a falta deve ser suprida com a devolução dos autos para que o presidente da câmara competente complemente o exame de admissibilidade.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, com retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.234 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10580.006480/2006-96

Documento assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa